



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0212658-90.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Massa Falida: Maria Lourdes Evangelista Lima

Requerido: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA promovida por MARIA LOURDES EVANGELISTA LIMA em desfavor de UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, ambas partes devidamente qualificadas nos presentes autos digitais.

Narra a parte autora que é usuária do plano de saúde requerente, e que apresenta diagnóstico de OSTEOPOROSE GRAVE, CID – 10: M80,0, com fraturas(rádio distal direito e colo do fêmur), com diagnóstico aos 50 anos, tendo feito acompanhamento e tratamento com outros médicos regularmente.

Sustenta que apresentou quadro refratário às medidas instituídas, tais como o uso prévio de bifosfonatos orais (como o alendronato e risedronato sódico), além de suplementação contínua, e que desde junho apresenta piora progressiva do seu quadro de saúde, além de nova fratura atípica em colo do fêmur direito.

Alega, em conclusão, que já fez tratamento com outros medicamentos, o que não surtiu efeito, evidenciando a necessidade e urgência no tratamento com o medicamento FORTEO (TERIPARATIDA). Adiciona que possui como comorbidade artrite remautóide,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CID – 10: M80, com uso frequente de corticosteroides, o que contribui com a gravidade de sua osteoporose.

Aponta orçamento que demonstra que o custo por 03 caixas, equivalente a 1 (um) mes de tratamento custa R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), ou seja, são necessárias 12 (doze) caixas ao ano, chegando ao valor de R\$ 44.880,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenat reais), valores este que aduz serem impossíveis de serem suportados pela parte autora.

Requer, em sede de tutela de urgência *inaudita altera pars*, que o juízo determine que a requerida dispense ao postulante o tratamento com os medicamentos indicados no relatório médico, enquanto perdurar a necessidade de sua aplicação, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, como única forma de garantir-lhe o direito à vida.

Pleiteia o julgamento de procedência em todos os pedidos e requerimentos para fins de confirmar a tutela de urgência em sede *inaudita altera pars* em sentença, condenando ainda a parte demanda em danos morais no valor sugestivo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Documentos de fls. 17 a 32.

Emenda a inicial às fls. 305.

Decisão interlocutória de fls. 126 a 132 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Contestação às fls. 135 a 154, na qual a empresa, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Alega que há A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ou seja, respeitando o ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. Explica que o Rol de procedimentos e eventos em saúde constitui a referência de cobertura mínima obrigatória, e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

que o fornecimento de tal medicamento está fora da cobertura contratual da autora.

Pede, no mérito, a total improcedência do feito.

Documento de fls. 155 a 243.

Réplica às fls. 247 a 255.

Decisão interlocutória de fls. 721, determinando a intimação das partes para informarem se concordam com o posicionamento do magistrado, qual seja, pelo julgamento antecipado do feito.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, inc. I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); “O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa” (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: “A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195).

Passo ao mérito.

É salutar destacar, no caso em comento, a evidente relação consumerista estabelecida entre as partes, figurando as empresas demandadas como fornecedoras de serviço e o demandante como consumidor, de acordo com os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, restando preenchidos os requisitos necessários à aplicação do microssistema protetivo.

Ressalte-se, ainda, a importância do enunciado da súmula 608 do STJ, que determina a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, com exceção daqueles administrados por entidades de autogestão. Interpreta-se a relação jurídica, portanto, à luz, da legislação consumerista e da lei que rege os planos de saúde, no caso, a Lei nº 9.656/98.

A parte autora entendeu ser necessária a inversão o ônus da prova, conforme artigos 6º, VIII e 38 do CDC e, devido à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor diante dos recursos técnicos e econômicos à disposição da requerida. A aplicação de tal instituto deve ser feita a critério do juiz, de acordo com a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor e de sua hipossuficiência, motivo pelo qual tal inversão foi deferida em sede de decisão interlocutória.

Demonstrou-se também ser menor impúbere e ter sido diagnosticado com OSTEOPOROSE GRAVE COM FRATURAS (RÁDIO DISTAL DIREITO E COLO FÊMUR), CID.10, M80-0.

Assim entendeu o médico reumatologista Dr. Rodrigo Barbosa de Azevedo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CRM-CE 15936, em relatório médico: "Atesto para os devidos fins que a paciente MARIA LOURDES EVANGELISTA LIMA de 85 anos é acompanhada regularmente em tratamento de osteoporose grave com fraturas (radio distal direito e colo do fêmur), cid-10: m80.0, com diagnóstico aos 50 anos e refratária às diversas medidas instituídas, já fazendo uso prévio prolongado de bifosfonato (alendronato e risendronato) dos 50 aos 83 anos, Iniciado o seguimento com reumatologia em 2022, mas paciente apresentando piora densitometrica progressiva além de nova fratura atípica em colo de fêmur direito em junho de 2023. [...]"

O mesmo profissional afirmou que "Dado o exposto, pela piora progressiva de densitometria óssea associado a surgimento de nova fratura (em 2023), refratariedade a diversas terapias e pelo alto risco de novas fraturas associado e aumento de morbimortalidade decorrente, paciente possui indicação de tratamento com teriparatida (FORTEO) .conforme os protocolos atuais da Sociedade Brasileira de Reumatologia e diversas sociedades internacionais como a North American Menopause Society (NAMS) e do posicionamento de atualização de tratamento em osteoporose da Endocrine Society, além de reforço na sua indicação da medicação no último e recente Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para osteoporose do Ministério da Saúde publicado em 2023.A previsão de tratamento com teriparatida é de um período total de 2 anos seguidos. ".

Visível a negativa do plano de saúde no que tange ao fornecimento das medicações solicitadas pelo profissional médico.

É entendimento uníssono da jurisprudência que a recomendação para determinado tratamento é de ordem médica, sendo o profissional o detentor do conhecimento técnico sobre os meios empregados a serem utilizados na cura da doença que acomete o paciente. É de sua responsabilidade a orientação terapêutica, não cabendo às operadoras substituírem os técnicos neste mister, sob pena de se pôr em risco a vida do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Por outro lado, a eficácia do medicamento requerido já foi reconhecida pela seara médica em diversos processos semelhantes ao presente em trâmite nos Tribunais Pátrios. Além disso, restando patente a eficácia e indicação médica, não é razoável a negativa sob alegação de o procedimento não consta no rol da ANS, ao passo que esse arrola as coberturas mínimas, ou seja, não é exaustivo.

Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE "OSTEOPOROSE COM FRATURA PATOLÓGICA". FORNECIMENTO DE TERIPARATIDA. RELATÓRIOS MÉDICOS E DO NAT-JUS. PERIGO NA DEMORA E PLAUSIBILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADOS. TUTELA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Em que pese legítima a limitação da cobertura dos planos de saúde à vista do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a taxatividade deste rol seja mitigada em função das particularidades de cada caso. Nessa senda, não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (I) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (II) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (III) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (IV) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde - No caso concreto, tendo sido indicado o medicamento "Teriparatida", por profissionais de ortopedia e de geriatria, para o tratamento de "perda óssea" com "risco de fratura" e "risco de morte", além de "grave comprometimento do bem-estar", é possível que se determine, em sede de tutela de urgência, que o plano de saúde o forneça, notadamente em se tratando de fármaco incorporado pelo SUS e expressamente indicado para tratamento da osteoporose, conforme parecer do NAT-JUS - Recurso desprovido. Tutela de urgência mantida.

(TJ-MG - AI: 03298802420238130000, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 11/10/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Publicação: 18/10/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PLEITO LIMINAR DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO COM PRINCÍPIO ATIVO TERIPARATIDA. PACIENTE IDOSA, HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE OSTEOPOROSE GRAVE COM FSCORE = 4,5 (CID10 M81). EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.

1. Agravo de Instrumento insurgindo-se contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em fornecimento, pelos entes públicos acionados, da medicação com princípio ativo TERIPARATIDA 250mg/ml (nome comercial Forteo®), pelo prazo de 02 (dois) anos, em favor de pessoa idosa e hipossuficiente, que sofre de OSTEOPOROSE GRAVE com FSCORE = 4,5 (CID10 M81).
2. Em ações dessa natureza, mister observar as balizas advindas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156 do STJ, cuja tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados na lista do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos ali fixados.
3. In casu, os requisitos fixados na referida tese foram integralmente atendidos, haja vista que o relatório médico revela a necessidade do tratamento pleiteado e a ineeficácia daquele ofertado pelo SUS; a autora declarou sua hipossuficiência financeira e o medicamento indicado (FORTEO/TERIPARATIDA) está devidamente registrado na ANVISA sob o nº 112600079, com validade até 03/2028.
4. Assim, ante a necessidade do tratamento em questão, com o fim de preservar a saúde e a vida da paciente, entende-se comprovado o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela antecipada requerida.
5. De igual modo, pondera-se flagrante a presença do periculum in mora, porquanto havia a necessidade imediata do tratamento prescrito, a exigir pronta resposta do Judiciário.
6. Logo, restando plenamente demonstradas a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há de ser provido o presente agravo, reformando-se a decisão de 1º grau, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
7. Recurso conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(TJ-CE - AI: 06394594920228060000 Juazeiro do Norte, Relator: LUIZ
EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 12/04/2023, 2ª Câmara
Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE CONCESSÃO
LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – PACIENTE DIAGNOSTICADA COM QUADRO DE
OSTEOPOROSE SEVERA - PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO FORTÉO
COLTER PEN (TERIPARATIDA) – ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE D.
COLEGIADO DANDO PROVIMENTO AO RECURSO – RECURSO
ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE
REEXAME RECORSAL EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS
DELINEADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ – MEDICAMENTO DE
USO DOMICILIAR - HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA LEGAL
(LEI Nº 9.656/98, ART. 10, VI) E CONTRATUAL – AUSENTE HIPÓTESE
DE COBERTURA EXCEPCIONAL – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA
MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00369556920208160014 Londrina, Relator: Themis de Almeida
Furquim, Data de Julgamento: 13/07/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação:
17/07/2023)

Deveras, a jurisprudência é firme no sentido de que "somente ao médico é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente" (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma).

Em observância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, não há mesmo que se falar em exclusão ou limitação de cobertura, pois negar cobertura ao procedimento em discussão equivaleria a negar vinculação à própria patologia e ao próprio objeto do contrato que se firmou.

Não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a negativa tratou-se de interpretação contratual, e não ensejou dano à esfera extrapatrimonial do

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

requerente e de sua família.

No tocante aos danos materiais, que demanda comprovação, estes merecem acolhimento, uma vez que a parte autora comprovou que desembolsou quantia referente à consulta homeopática.

Ante do exposto, por tudo que dos autos consta, por sentença. para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada, para confirmar a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva e, por conseguinte, para condenar a requerida ao custeio integral do tratamento da Autora, assim como custeio dos medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério médico para a sobrevivência até o completo restabelecimento da saúde da Autora, no importe de R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), referente aos 24 meses de tratamento conforme prescrição médica.

Em consequência, resolvo o presente feito, com conhecimento de mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes repartirão igualmente o pagamento de custas e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Suspensa a exigibilidade em relação a autora em razão do benefício da gratuidade que mantenho, pois não há argumentos para infirmar a presunção de legal de hipossuficiência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 19 de julho de 2024.

Josias Nunes Vidal
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br